



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.869 - SP (2008/0195546-6)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : REGINALDO DE CAMARGO BARROS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ZAUDAS GARCIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE CRIME CONTRA A FLORA. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

a) Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do artigo 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

b) O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via do "habeas corpus".

c) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.869 - SP (2008/0195546-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : REGINALDO DE CAMARGO BARROS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ZAUDAS GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de **José Zaudas Garcia**, sob alegação de coação ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduzem os impetrantes que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Impetrou **habeas corpus** perante o E. Tribunal impetrado, com vista ao trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia. A ordem foi concedida em parte, decretando-se a nulidade da ação penal **ab initio**, por inépcia da inicial, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia. E tal fato caracteriza coação ilegal, porque os fatos descritos não permitem individualizar o possível corte das árvores e a provocação do incêndio. Ademais, não existe nos autos prova da propriedade da área. Assim, manifesta a falta de justa causa para o oferecimento de nova denúncia e prosseguimento da ação penal, mesmo porque o artigo 38 da Lei nº 9.605/1998 se refere apenas a árvores de grande porte e não vegetação rasteira. Pleiteia a concessão liminar da ordem, para que seja determinado o trancamento da ação penal por impossibilidade de oferecimento de nova denúncia, reconhecendo-se, ainda, atipicidade da conduta. Pede, subsidiariamente, a suspensão do processo na instância singela, até o julgamento do mérito da presente ação (fls. 2 a 8).

A liminar foi indeferida a fls. 132/133.

O Egrégio Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 142/143, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 249/251):

Habeas corpus. Crimes contra o meio ambiente. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Inépcia da denúncia. Improcedência.

- Cabe ao impetrante, de plano, revelar a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, para que seja determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o crime e oferecem condições plenas para o exercício da defesa, com observância do art. 41 do CPP.
- Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.869 - SP (2008/0195546-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : REGINALDO DE CAMARGO BARROS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ZAUDAS GARCIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O E. Tribunal impetrado, ao julgar o writ originário, reconheceu a inépcia da denúncia oferecida contra **José Zaudas Garcia** e decretou a nulidade do processo, **ab initio**. Aduz ele estar a sofrer constrangimento ilegal, porque a Corte Estadual não poderia ter possibilitado o oferecimento de nova denúncia. E isto, porque os fatos descritos na denúncia não permitiam individualizar a conduta do corte das árvores e do incêndio causado, impossibilitando o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, assim como, porque o tipo incrimina o corte de floresta e a vegetação destruída era rasteira e de médio porte.

Sem razão o paciente.

Com efeito, foi ele denunciado por infração ao artigo 38 da Lei nº 9.605/1998, nestes termos:

[...]

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 8 de setembro de 2003, por volta das 9h20min, na Rua Malvina Pavanelli Morone, s/n, Bairro Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Tatuí, JOSÉ ZAUDAS GARCIA, destruiu floresta considerada de preservação permanente, com infringência das normas de proteção (laudo de vistoria do DEPRN de f. 65/76).

Segundo o apurado, policiais militares ambientais receberam denúncia do Corpo de Bombeiros dando conta de um incêndio ocorrido no local dos fatos. Ao chegarem no endereço noticiado constataram a supressão de árvores nativas com uso de machado e fogo, bem como bosqueamento da mata ciliar do Ribeirão manduca, tudo sem a devida licença ambiental.

Da transcrição acima verifica-se que, diferentemente do que consta na inicial, a justificar o trancamento da ação penal.

O trancamento da ação penal em **habeas corpus** é possível somente se verificado, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não ocorre no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

3. Nos ditos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso ordinário em **habeas corpus** nº 18.993/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 12.06.2006).

CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro e formação de quadrilha, pois teria recebido procuração da empresa envolvida no denominado “escândalo dos precatórios” para representá-la junto a Bancos e estabelecimentos de crédito em geral.

Diante da procuração outorgada ao paciente e do relato constante da peça acusatória, dando conta da movimentação de contas correntes da empresa outorgante em prejuízo do mercado financeiro e dos investidores, no que consistia, em tese, os atos de gestão fraudulenta, verifica-se a presença de indícios de autoria suficientes a justificar a sua inclusão no pólo passivo da ação penal.

Para a instauração da ação penal bastam indícios de autoria, suficientemente indicados pela procuração outorgada ao paciente.

Nos crimes de autoria coletiva, em que a autoria nem sempre se mostra escancarada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, dentro do contexto fático obtido pelo Ministério Público no início da ação penal, permitindo-se razoável descrição da participação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada agente. Precedentes.

A instrução criminal se presta para esclarecer e pormenorizar a forma de participação dos réus nos delitos, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, momento em que a defesa poderá se valer de todos os aspectos relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como a falta de indícios para sustentar a acusação.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Ordem denegada.

(Habeas corpus nº 43002/SP, relator Ministro Gilson Dipp, j. em 19.09.2005).

Verifica-se, a fls. 264/270, que nova denúncia foi oferecida contra o paciente, nestes termos:

(...)

Consta do incluso boletim de ocorrência n. 030827 que, no dia 07.09.2003, durante a noite, no interior da Propriedade localizada no final da rua Malvina Pavaneli Morone, bairro Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Tatuí, **MEGA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.418.135-001-95, com sede na rua Maria Augusta Tonny, 552, bairro Jardim Módena, nesta cidade e comarca, por decisão de seu representante legal e previamente ajustada com o indiciado **JOSÉ ZAUDAS GARCIA**, qualificado a fls. 08, e indivíduo não identificado, destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, consistente no bosqueamento, utilizando-se de foice, em área de preservação permanente, correspondente a 0,7 hectares (conforme laudo do DEPRN a fls. 69/79 e Autos de Infração Ambiental n. 156294 e 156287), tendo o delito sido perpetrado no interesse do benefício de **MEGA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA.** proprietária do local e do denunciado **JOSÉ ZAUDAS GARCIA**.

Consta, também, do incluso boletim de ocorrência n. 030827 que, no dia 07.09.2003, durante a noite, no interior da Propriedade localizada no final da rua Malvina Pavaneli Morone, bairro Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Tatuí, **MEGA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.418.135-001-95, com sede na rua Maria Augusta Tonny, 552, bairro Jardim Módena, nesta cidade e comarca, por decisão de seu representante legal e previamente ajustada com o indiciado **JOSÉ ZAUDAS GARCIA**, qualificado a fls. 08, e indivíduo não identificado, provocou incêndio em floresta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada de preservação permanente, causando a supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, em área correspondente a 3,601 hectares (conforme laudo do DEPRN a fls. 69/79 e Auto de Infração Ambiental de fls. 13, 14 e 15), tendo o delito sido perpetrado no interesse do benefício de **MEGA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA.** proprietária do local e do denunciado **JOSÉ ZAUDAS GARCIA.**

Segundo o apurado, no dia dos fatos, policiais militares ambientais foram acionados pelo Corpo de Bombeiros para se deslocarem ao local de propriedade da denunciada **MEGA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA.** para constatar infração ambiental ocorrida no período noturno.

Em vistoria realizada pela polícia militar ambiental e pelo DEPRN constatou-se na parte superior da propriedade da denunciada **MEGA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA.** a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração (com características de transição entre mata estacional semidecual e cerrado), com o uso de machado e fogo, fora de área de preservação permanente, em área correspondente a 3,601 hectares, sendo utilizado fogo em área de 0,201 hectares, em desacordo com o art. 19 da Lei n. 4.771/65.

Nesta oportunidade, foi apurado na parte inferior de área de preservação permanente do ribeirão Manduca, o corte de 10 árvores nativas isoladas, com o uso de machado, sem permissão do DEPRN, remanescendo no local tocos com marcas de sulcos provocados pelo machado, em desacordo com o art. 2º, letra "c", da Lei n. 4.771/65.

Também foi constatado o bosqueamento por meio de corte com machado de vegetação em estágio inicial de regeneração em área de preservação.

(...)

O denunciado **JOSÉ ZAUDAS GARCIA**, na qualidade de representante contratual de **MEGA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA.** deliberou a prática delitiva, contratando pessoalmente indivíduo ainda não identificado que se incumbiu de efetuar as degradações ambientais descritas na denúncia, dirigindo e organizando a empreitada criminosa.

Ante o exposto, denuncio **MEGA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (...)** e **JOSÉ ZAUDAS GARCIA** como incurso nas sanções do art. 38 c.c. art. 41 c.c. art. 39 c.c. art. 53, inciso II, alínea "e", todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, c.c. art. 69, "caput" do Código Penal ...".

Como se vê, agiu corretamente o E. Tribunal impetrado, ao ressaltar a possibilidade de oferecimento de nova denúncia.

Ressalto, finalmente, que a nova denúncia oferecida contra o paciente preenche os requisitos legais, porquanto descreve fato típico, o **modus operandi**, o local e a data do crime, e a qualificação do agente, de tal forma a permitir o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa ao paciente.

Em suma, não se divisa constrangimento ilegal a ser sanado por esta E. Corte, pelo que a ordem deve ser denegada.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0195546-6 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 114869 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12177693 1649452004 3482004 6240120040164945 993080401314

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGINALDO DE CAMARGO BARROS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ZAUDAS GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário